



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735262 - RJ (2024/0327708-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO CARVALHO GOMES  
**ADVOGADOS** : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS - RJ078944  
GUSTAVO BUSCÁCIO DA ROCHA - RJ166780  
**AGRAVADO** : INES FATIMA CARVALHO GOMES RESENDE - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : BRUNO GOMES RESENDE - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : RENATA CORRÊA DÁQUER GOMES - RJ189177  
**INTERES.** : HYRON FERNANDES DE RESENDE  
**INTERES.** : HYRON GOMES RESENDE  
**INTERES.** : HENRIQUE GOMES RESENDE

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: "*(i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação*" (AgInt no AREsp 2.493.648/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

3. Na espécie, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, se o julgamento, na primeira fase da ação de exigir contas, for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735262 - RJ (2024/0327708-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO CARVALHO GOMES  
**ADVOGADOS** : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS - RJ078944  
GUSTAVO BUSCÁCIO DA ROCHA - RJ166780  
**AGRAVADO** : INES FATIMA CARVALHO GOMES RESENDE - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : BRUNO GOMES RESENDE - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : RENATA CORRÊA DÁQUER GOMES - RJ189177  
**INTERES.** : HYRON FERNANDES DE RESENDE  
**INTERES.** : HYRON GOMES RESENDE  
**INTERES.** : HENRIQUE GOMES RESENDE

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: "*(i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação*" (AgInt no AREsp 2.493.648/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

3. Na espécie, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, se o julgamento, na primeira fase da ação de exigir contas, for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO CARVALHO GOMES contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que "*o acórdão recorrido incorreu em vícios de fundamentação, violando os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois não sanou as omissões levantadas nos embargos de declaração, essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à divergência jurisprudencial sobre a natureza da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas*" (fl. 452, e-STJ).

Afirma, ainda, que, "*o Recorrente trouxe à tona a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas. A jurisprudência mais atual, inclusive de decisões do próprio STJ, reconhece que, quando a decisão julga procedente a primeira fase, trata-se de uma decisão interlocutória de mérito (art. 1.015, II, do CPC), o que justificaria a interposição de Agravo de Instrumento, conforme citado por Vossa Excelência*" (fl. 453, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação (certidão de fls. 460/461).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo. Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que, no caso, a decisão seria impugnável por agravo de instrumento.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. DÉBITOS EFETUADOS EM PROVEITO DOS CORRENTISTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.**

*O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

**2. "Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008" (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).**

**3. Ademais, o acórdão concluiu que as cobranças realizadas tratavam de débitos efetuados em proveito dos correntistas. A conclusão está embasada no contexto fático-probatória dos autos, impedido o exame da tese recursal, considerando a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.**

**4. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 2.133.448/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE OFENSA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Afasta-se a arguição de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC na hipótese em que o tribunal a quo examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem incorrer em nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.**

**2. A exceção de pré-executividade é admissível para discutir questões de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, tais como pressupostos processuais, condições da ação e atributos do título executivo, desde que seja desnecessária a dilação probatória.**

**3. Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento da instância de origem ajusta-se à jurisprudência consolidada nesta Corte.**

**4. É inviável adotar conclusão diversa do acórdão recorrido e, consequentemente, acolher a tese de cabimento da exceção de pré-executividade quando imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios, medidas vedadas em recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

**5. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - g.n.)

Avançando, o Tribunal de origem concluiu que, se o julgamento, na primeira fase da ação de exigir contas, for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 298/301):

*"Trata-se de ação de prestação de contas que objetiva apurar eventual saldo devedor, em razão da administração de bens deixados em razão de herança. Conforme relatado acima, o presente recurso foi interposto contra decisão que acolheu o pedido para determinar que a parte ré preste contas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. Sobre o tema, destaca-se que a ação de exigir contas segue rito especial e pode se desenvolver em duas fases de conhecimento distintas (arts. 550 a 553 do CPC). Dito isso, na primeira fase, é proferido pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito. Dessarte, tem-se que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, consoante o artigo 1.015, II, do CPC, in verbis: (...) Dito isso, conforme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "(...) pode-se afirmar que o pronunciamento jurisdicional em que se reconhece ou não a existência do direito de exigir as contas – encerramento da primeira fase – possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas. Com efeito, se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o pronunciamento jurisdicional possuirá natureza jurídica de decisão interlocutória e conteúdo de decisão parcial de mérito. Não se terá sentença porque esse ato judicial, a despeito de possuir conteúdo do art. 487 do CPC/15 (critério substancial), não colocará fim à fase cognitiva do procedimento (critério finalístico), mas, ao revés, apenas autorizará a abertura da segunda fase da ação de exigir contas, sendo relevante ressaltar que inexistente regra específica tipificando essa hipótese como sentença no procedimento especial" (in R Esp n. 1.746.337/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 – grifo nosso). Assim, no caso, tem incidência o artigo 1.015, II, do CPC, segundo o qual "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...) mérito do processo". Ocorre que o recorrente, irredutível, equivocadamente, interpôs a presente apelação, quando deveria ter interposto agravo de instrumento. Nesse modo, in casu, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição da apelação em lugar do agravo de instrumento não configura erro escusável. (...) Tem-se, pois, que o recurso não pode ser conhecido, porque ausente um dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade, qual seja, a adequação recursal. Isso posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pelas razões acima expostas."*

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, cujo entendimento é de que, se o julgamento, na primeira fase da ação de exigir contas, for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.*

*1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o art. 489, § 1º, do CPC - apontado como malferido - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.*

*2. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.*

*3. A despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa acerca do cabimento recursal na primeira fase da ação de prestação de contas, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado. Precedente.*

*4. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.*

*5. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial. Precedente.*

*6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno sujeitam-se à preclusão.*

*7. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*

*8. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.493.648/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).*

*2. O STJ assentou entendimento no tocante às especificidades que compõem o pedido na ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a*

*prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).*

*3. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu pela falta de interesse de agir da recorrente em relação ao pedido de prestação de contas. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1670605/SP, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.735.262 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0327708-4

Número de Origem:

03676531620158190001 202424506157 3676531620158190001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO GOMES

ADVOGADOS : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS - RJ078944  
GUSTAVO BUSCÁCIO DA ROCHA - RJ166780

AGRAVADO : INES FATIMA CARVALHO GOMES RESENDE - ESPÓLIO

AGRAVADO : BRUNO GOMES RESENDE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RENATA CORRÊA DÁQUER GOMES - RJ189177

INTERES. : HYRON FERNANDES DE RESENDE

INTERES. : HYRON GOMES RESENDE

INTERES. : HENRIQUE GOMES RESENDE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO GOMES

ADVOGADOS : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS - RJ078944  
GUSTAVO BUSCÁCIO DA ROCHA - RJ166780

AGRAVADO : INES FATIMA CARVALHO GOMES RESENDE - ESPÓLIO

AGRAVADO : BRUNO GOMES RESENDE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RENATA CORRÊA DÁQUER GOMES - RJ189177

INTERES. : HYRON FERNANDES DE RESENDE  
INTERES. : HYRON GOMES RESENDE  
INTERES. : HENRIQUE GOMES RESENDE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025